



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de setembro de 2020

nº 2191 - ano X

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 5

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 19

>>Portarias

Pág. 20

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 20

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 22

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 22

>>Pautas

Pág. 41



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00243/20

PROCESSO: 00907/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Plano de Contingência da COVID-19.

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN);

Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG);

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC);

Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL);

Associação Rondoniense de Municípios (AROM);

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Rondônia (COSEMS/RO);

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44;

Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15;

José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72;

Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00;

Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15;

Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS/RO, triênio 2019/2021, CPF: 191.418.232-49;

Francisco Lopes Fernandes, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020.

GRUPO: I

**ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. MEDIDAS DE GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19**

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas as notificações necessárias ao cumprimento do desiderato em curso, com a saneamento das impropriedades identificadas, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI: 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF nº 001.231.857-42; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 863.094.391-20; Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF nº 192.189.402-44; Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15; José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF nº 485.337.934-72; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF nº 302.479.422-00; Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, triênio 2019/2021, CPF nº 579.463.022-15; Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS/RO, triênio 2019/2021, CPF nº 191.418.232-49 e Francisco Lopes Fernandes, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, CPF nº 808.791.792-87, foram aptos a sanear as impropriedades identificadas para o combate ao vírus da COVID-19, em cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, substancialmente porque atenderam aos termos das Decisões Monocrática DM n. 00044/2020-GCVCS-RO e DM n. 00096/2020-GCVCS-RO;

II – Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que adote as ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – Intimar do teor deste acórdão os Excelentíssimos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF nº 001.231.857-42; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 863.094.391-20; Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF nº 192.189.402-44; Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15; José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF nº 485.337.934-72; Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF nº 302.479.422-00; Claudiomiro Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, triênio 2019/2021, CPF nº 579.463.022-15; Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS/RO, triênio 2019/2021, CPF nº 191.418.232-49 e Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF nº 808.791.792-87, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 4.002/2018/TCER.  
**SUBCATEGORIA** : Acompanhamento da Receita do Estado.  
**ASSUNTO** : Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais de dezembro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de novembro de 2018.  
**JURISDICIONADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS-SEFIN-RO.  
**INTERESSADOS** : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
**RESPONSÁVEIS** : FRANCO MAEGAKI ONO – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças; JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
**RELATOR** : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. REPASSES DUODECIMAIS REFERENTES AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado, no feito, o devido cumprimento dos termos da decisão exarada, deve o processo ser arquivado na forma regimental.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia relativa à arrecadação do mês de novembro de 2018, que serviu de base para o repasse financeiro duodecimal do mês de dezembro de 2018, aos demais Poderes e aos Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, sob o encargo da Secretaria de Estado de Finanças (**SEFIN-RO**), por seu Secretário de Estado, o **Senhor FRANCO MAEGAKI ONO**, CPF n. 294.543.441-53.

2. O desfecho dos presentes autos se deu, inicialmente, de forma singular por intermédio da Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWCS (ID n. 705363) referendada ao depois, pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas via Acórdão APL-TC 00022/19 (ID n. 726191); nessa oportunidade, o processo retorna a este Gabinete, consoante despacho da Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE (ID n. 934695), a requerer deliberação acerca do arquivamento dos autos, ou o seu apensamento às Contas de exercício financeiro de 2018 da **SEFIN-RO**.

3. A Unidade Técnica ao realizar o trabalho de análise do cumprimento de decisão acerca do item I do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID n. 726191), notadamente quanto à comprovação do efetivo repasse financeiro do mês de dezembro de 2018 pelo Poder Executivo aos demais Poderes e aos Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, apresentou a conclusão e o encaminhamento seguintes:

### 3 CONCLUSÃO

10. Finda a análise do que consta nos autos, conjugado com a documentação (cópias das respectivas OBs) juntada nos autos do Processo TCERO n. 01749/2019, conclui-se que restou demonstrado que a SEFIN, de fato, cumpriu na íntegra o que fora determinado no item I do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID 726191).

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID 726191);

- **DETERMINAR** aos atuais gestores da SEFIN que apresentem, mensalmente, ao TCERO relatório detalhado de todos os repasses financeiros efetuados aos Poderes/Órgãos Autônomos, acompanhado da documentação comprobatória, para fins de monitoramento de cumprimento das decisões proferidas mensalmente pelo TCERO nos processos de Acompanhamento da Receita do Estado; e

- **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

(sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, anoto, por ser de relevo, que nada obstante a Unidade Técnica ter se referido – e direcionado o seu trabalho – à verificação do cumprimento do item I[1] do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID n. 726191), ao invés do item IV[2] do mencionado Acórdão, consoante indicado no Despacho lavrado pela SGCE (ID n. 807528), para a Diretoria de Controle VI, vê-se, na prática, que o trabalho realizado supre a necessidade de manifestação quanto ao monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual do exercício financeiro de 2018.

6. É que mediante o procedimento realizado pela Unidade Técnica Competente conforme consta do Relatório Técnico (ID n. 933916) acostado, às fls. ns. 72 a 79 dos autos, restou devidamente comprovada a realização dos repasses financeiros relativos ao mês de dezembro de 2018, de forma que as determinações exaradas tanto por intermédio da Decisão Monocrática n. 0345/2018-GCWCS (ID n. 705363) – que já haviam sido declaradas cumpridas pelo Relator no item II do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID n. 726191) – como mediante os comandos oriundos do Acórdão retrorreferido, do que se abstrai do encaminhamento técnico, encontram-se devidamente cumpridos.

7. É necessário anotar, contudo, que, hodierno, entendo que descabe a este Relator, exarar a salutar determinação sugerida pela Unidade Técnica Competente para que os atuais gestores da **SEFIN-RO** apresentem, mensalmente, a este Tribunal de Contas, relatório detalhado de todos os repasses financeiros efetuados aos demais Poderes e aos Órgãos Autônomos acompanhados de documentação comprobatória, para fins de monitoramento de cumprimento das decisões proferidas por este Tribunal nos processos de Acompanhamento de Receita do Estado. Explico.

8. É que, a uma, os processos de Acompanhamento de Receita do Estado dos quais fui Relator datam do exercício de 2018 e até o momento não há notícias de que os demais Poderes e os Órgãos Autônomos do Estado tenham realizado qualquer contestação de ausência de repasses ou de repasses com valores equivocados, donde se conclui que os repasses financeiros, que foram determinados nos processos sob minha presidência, restaram devidamente cumpridos, de forma que entendo como desnecessário movimentar a máquina estatal para comprovar tais repasses, quando o contexto sinaliza, tacitamente, pelo seu devido cumprimento, uma vez que, como dito, não há notícias de quaisquer desconpassos quanto à realização dos repasses financeiros, que foram determinados no exercício financeiro de 2018.

9. A duas, porque atualmente, ou seja, no exercício financeiro de 2020, os processos de Acompanhamento de Receita do Estado estão sob a relatoria do nobre **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, a quem compete, a seu juízo, formular as determinações que lhe aprovar, não cabendo, portanto, a outro julgador, que não seja o juiz prevento, lavrar determinações a Jurisdicionados que não estão sob sua presidência.

10. Por tais fundamentos, há que se acolher parcialmente o encaminhamento da Unidade Técnica Competente, para considerar cumprida a determinação constante do item I, do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID n. 726191), e, por consectário, determinar o arquivamento do presente processo, na forma regimental.

11. Cabe esclarecer que, por se constatar, via PC-e, que as Contas anuais do exercício de 2018 da **SEFIN-RO** (Processo n. 1.720/2019/TCER) já se encontram arquivadas, não vislumbro a necessidade de apensar o presente processo àquelas Contas, uma vez que estes autos já se prestaram às suas finalidades, podendo, sem embargo, serem arquivados na forma proposta pela Unidade Técnica Competente.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões aquilatadas, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR** cumprida por parte dos gestores da **SEFIN/RO** a determinação constante no item I, do Acórdão APL-TC 00022/19 (ID n. 726191);

**II – DETERMINAR**, ao **Departamento do Pleno**, que adote as providências necessárias ao arquivamento do presente processo, nos termos regimentais;

**III- PUBLIQUE-SE**;

**IV – CUMPRA-SE**.

À Assidência de Gabinete, para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00247/20

PROCESSO: 02061/2019 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO.

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04, Prefeito Municipal

Elio de Oliveira – CPF nº 572.940.542-15, Controlador Gral do Município

Willyam Regis Cavalcante – CPF nº 016.975.742-03, responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020.

GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, in casu, o Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

2. Analisado o Portal da Transparência do Município perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão;

4. De outro giro, impõe-se determinar aos jurisdicionados que promovam o saneamento das irregularidades remanescentes, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo;

5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade dos Senhores Carlos Borges da Silva – CPF nº 581.016.322-04, na qualidade de Prefeito Municipal, Elio de Oliveira – CPF nº 572.940.542-15, na qualidade de Controlador-Geral do Município e Willyam Regis Cavalcante – CPF nº 016.975.742-03, na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência do Município, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO em razão da permanência das seguintes impropriedades de caráter recomendatório:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores e resultados buscados etc., (Item 4.2 do Relatório Técnico, Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (Item 4.7 do Relatório Técnico, item 21, subitem 21.1 da matriz de fiscalização), conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

c) Descumprimento ao art. 9º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil (Item 4.10 do Relatório Técnico e item 21, subitem 21.6 da matriz de fiscalização);

II. Registrar o Índice de 98,20% – “Nível Elevado” do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO referente ao exercício de 2019, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, por ter alcançado índice superior a 80%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV. Determinar aos Senhores Carlos Borges da Silva - Prefeito Municipal, Elio de Oliveira – Controlador-Geral do Município, e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência do Município, ou quem vier a substituí-los, que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Alta Floresta/RO, mormente no que se refere à disponibilização contida no item I desta Decisão.

V. Alertar os responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO, alterada pela IN 62/2018 –TCE-RO;

VI. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste;

VI. Intimar do teor deste acórdão aos Senhores Carlos Borges da Silva - Prefeito Municipal, Elio de Oliveira – Controlador Geral do Município e Willyam Regis Cavalcante – Responsável pelo Portal da Transparência do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1269/20-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim  
**ASSUNTO:** Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate à COVID-19 por parte da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e SEMSAU  
**RESPONSÁVEIS:** Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal - CPF n. 349.324.612-91  
 Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde - CPF n. 687.226.216-87  
 Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral Municipal CPF n. 694.270.622-15  
 Ângelo Lúcio Rocha de Lima – Responsável pelo Portal da Transparência-CPF n. 890.885.652-87 –  
**ADVOGADO:** Não há advogado  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0161/2020/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO.

Tratam os autos sobre a Inspeção Especial realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento por parte do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim das disposições e obrigações decorrentes da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) quanto à disponibilização, no portal da transparência daquela municipalidade, em tempo real, das informações e dos dados relativos aos processos de aquisições de bens e contratação de serviços imprescindíveis ao combate do COVID-19, assim como, da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia, de responsabilidade dos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal, Douglas Dagoberto Paula - Secretário Municipal de Saúde e Ângelo Lúcio Rocha de Lima - Responsável pelo Portal da Transparência e da Senhora Maxmara Leite Silva - Controladora Geral.

2. Oportunamente, o corpo instrutivo procedeu, também, a verificação das regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral produzidas pela municipalidade relacionadas ao combate da pandemia de Covid-19.
3. Após análise efetivada junto ao Portal da Transparência do Município em comento, a Unidade Técnica desta Corte, nos termos do Relatório registrado sob a ID=895067, apontou o não cumprimento das determinações contidas na Lei Federal nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa nº 26/2010/TCE-RO e propôs a notificação dos responsáveis para correção das mesmas e recomendações para adequação do portal auditado.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, Francisco Carvalho da Silva, propondo:

33. **4.1.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, **determinar a NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal, CPF: 349.324.612-9, da Senhora Maxmara Leite Silva, Controladora Geral, CPF: 694.270.622-15 e do Senhor **Angelo Lucio Rocha de Lima**, responsável pelo Portal da Transparência, CPF: 890.885.652-87, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências a seguir descritas:

a) que as **informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública** vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) **sejam disponibilizadas, em tempo real, no menu existente no Portal de Transparência da Prefeitura, especificamente criado para tal e intitulado “Gastos Covid-19 – clique aqui”** em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência) c/c art.8 da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) 2º, §2º, II da IN n. 26/2010;

b) que seja criado link na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Municipal Guajará-Mirim que direcione o usuário à seção criada no Portal de Transparência do município “Gastos Covid-19 – clique aqui”, onde deverão ser divulgadas todas as informações sobre despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art.8 da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) 2º, §2º, II da IN n. 26/2010; e,

c) que sejam disponibilizadas informações de interesse público na página principal do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, tais como: legislação afeta à pandemia, incluindo os decretos que declaram o estado de calamidade pública no município, números de casos investigados, descartados,

aguardando resultado, confirmados, internados, número de óbitos, sintomas e formas de prevenção, números de contato em caso de sintomas ou dúvidas sobre a Covid-19, avanço da doença no município, medidas tomadas pela prefeitura para o combate e diminuição das consequências da pandemia, entre outras.

3.1 Vindo os autos a esta Relatoria proleitei a Decisão Monocrática DM nº 0100/2020/GCFCS/TCE-RO<sup>[1]</sup>, determinando, dentre outras medidas, a realização de audiência dos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Douglas Dagoberto Paula, Secretário Municipal de Saúde, e Ângelo Lúcio Rocha de Lima, Servidor Responsável pelo Portal da Transparência, fixando-lhes prazo para adequação do Portal da Transparência à legislação vigente e apresentação de razões de justificativas.

4. Conforme Certidão registrada sob o ID=897463 foram expedidos aos Responsáveis os respectivos Mandados de Audiência.

5. Conjuntamente, os Responsáveis encaminharam a documentação protocolizada sob o nº 04502/20, analisada pela Unidade Técnica, que oportunamente realizou novas consultas ao Portal Transparência, e em seguida expediu o Relatório registrado sob o ID=933669, concluindo pelo cumprimento parcial das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0100/2020/GCFCS/TCE-RO, e propôs:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao gabinete do conselheiro relator, com a seguinte proposta:

a. **Considerar não cumprida** a determinação contida no item I, "a" da DM n. 0100/2020/GCFCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico 3.1 deste relatório;

b. **Considerar cumpridas** as determinações contidas no item I, "b" e "c" da DM n. 0100/2020/GCFCS/TCE-RO, conforme exame consignado nos tópicos 3.2 e 3.3 deste relatório;

c. **Determinar a NOTIFICAÇÃO** dos senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, CPF: 349.324.612-9, da Senhora Maxmara Leite Silva, Controladora Geral, CPF: 694.270.622-15 e do Senhor Angelo Lucio Rocha de Lima, responsável pelo Portal da Transparência, CPF: 890.885.652-87, para que adotem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as providências necessárias ao saneamento da irregularidade verificada no portal de transparência da prefeitura, qual seja, não divulgação de todas as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.), conforme determinado no item I "a" da DM n. 0100/2020/GCFCS/TCE-RO.

É o sucinto relatório.

6. Pois bem. Conforme relatado, após notificação, os Responsáveis adotaram medidas para adequação do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, como a disponibilização de *banner* para acesso às informações relacionadas à pandemia atualmente enfrentada e, a disponibilização de legislação afeta a tal pandemia, atendendo, assim, as determinações consignadas no item I, "b" e "c" da DM n. 0100/2020/GCFCS/TCE-RO.

6.1 Quanto a determinação contida à alínea "a" do item I da citada Decisão Monocrática, referente a disponibilização, em tempo real, de informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará-Mirim, a Unidade Técnica apontou que aquela Administração não divulga detalhadamente todas as informações referente aos gastos durante a pandemia, não atendendo, assim, referida determinação, razão pela qual propôs a notificação dos responsáveis para que adotem as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que persiste.

7. A sociedade tem acompanhado cada vez mais de perto, e de forma contínua, os gastos/aplicação de recursos de recursos públicos, por meio da disponibilização, pela Administração, de informações referentes a tais gastos, e, durante a pandemia vivida atualmente, a transparência plena e real dos órgãos públicos tornou-se uma ferramenta de extrema necessidade ao combate do desperdício, do desvio e da má aplicação de recursos.

7.1 Como se pôde observar, o Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim vem adotando medidas para disponibilização das informações relativas aos atos praticados durante o estado de calamidade declarado pela municipalidade, contudo há necessidade de divulgação de informações relevantes que não estão contempladas em sua totalidade, motivo pelo qual, atendendo a proposta técnica, entendo necessária a notificação do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal e da Senhora Maxmara Leite Silva, Controladora Geral do Município e dos Senhores Angelo Lucio Rocha de Lima, responsável pelo Portal da Transparência e Douglas Dagoberto Paula, Secretário Municipal de Saúde, para que adotem as providências necessárias à disponibilização completa de tais informações, relativas as despesas "adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc)".

8. Por fim, tendo em vista a necessidade de agilidade na apreciação dos processos que tratam da Fiscalização quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, entendo necessária a notificação dos responsáveis via *e-mail*, sem prejuízo, contudo, da notificação pessoal via correios.

9. Ante o exposto, **DECIDO** encaminhar os autos ao **Departamento do Pleno** para adoção das seguintes medidas:

**I. Notificar, via e-mail, sem prejuízo da notificação via Correios, o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho (CPF: 349.324.612-91), Prefeito Municipal, a Senhora Maxmara Leite Silva (CPF 694.270.622-15), Controladora-Geral do Município, o Senhor Angelo Lucio Rocha de Lima (CPF: 890.885.652-87), responsável pelo Portal da Transparência, e ainda, o Senhor Douglas Dagoberto Paula (CPF: 687.226.216-87), Secretário Municipal de Saúde, fixando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que adequem o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim**



, de forma a sanar as impropriedades remanescentes apontadas na Conclusão do Relatório Técnico (ID 933669), item 5, subitens I “a”, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte, sob pena de aplicação de multa na forma do art. 55, IV da LC nº 154/96;

c) [...] as providências necessárias ao saneamento da irregularidade verificada no portal de transparência da prefeitura, qual seja, não divulgação de todas as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Guajará-Mirim, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.), conforme determinado no item I “a” da DM n. 0100/2020/GCFCS/TCE-RO.

II. Encaminhar, findo o decurso do prazo fixado nesta decisão, os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das defesas/justificativas eventualmente apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/20

PROCESSO: 01986/17/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00180/17, referente ao Processo n. 04149/2016.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Chefe do Poder Executivo; Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), controlador geral.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 24 A 28 DE AGOSTO DE 2020.  
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, os quais visam o aprimoramento e melhora no atendimento aos serviços aos estudantes atendidos pela rede municipal e estadual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizada por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04149/2016 o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00180/17, proferido no Processo nº 4149/2016-TCE-RO, de responsabilidade dos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), Chefe do Poder Executivo; e Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador-Geral, atinentes ao Monitoramento da Auditoria do Transporte Escolar do Município de Ji-Paraná/RO, foram parcialmente cumpridos (95%);

II - Reiterar a determinação imposta pelo Acórdão APL-TC 180/17, exarado no Processo nº 4149/16, para que Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), Chefe do Poder Executivo; e Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador-Geral, ou quem os sucedam, que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente sua escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira;

III - Alertar os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), Chefe do Poder Executivo; e Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), Controlador-Geral, ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futuras auditorias e inspeções irá averiguar medidas tomadas em cumprimento à determinação imposta no item II deste decisum;

IV - Intimar do teor deste acórdão os Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), e Elias Caetano da Silva (CPF nº 421.453.842-00), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

V - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 6.673/2017-TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos – cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCE-RO.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Parecis – RO.  
**RESPONSÁVEIS** : **LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis; **CELSON CÂNDIDO DA ROCHA**, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.  
**RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0105/2020-GCWCS

**SUMÁRIO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. JUÍZO ACUSATÓRIO EM DESFAVOR DOS GESTORES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS, POR MEMORIAIS. ATENDIMENTO DA CLÁUSULA INSCULPIDA NO INCISO LV, DO ART. 5º DA CF/88.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objeto foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Instrutiva exarou a Peça Técnica de ID 601359, às fls. ns. 98/104, por meio do qual sugeriu o que se segue, *litteris*:

#### 4. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno. Portanto, ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Candido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas por esta Corte de Contas.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

- 4.1. Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução dos planos de ação, vencidos os prazos determinados, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, de acordo com o item 4.2 do relatório técnico preliminar nos autos 04613/15;
- 4.2. Seja determinado o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Parecis, exercício 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17;
- 4.3. Caso, entenda de forma diversa, seja aplicada multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, aos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito municipal de Parecis, e Celson Candido da Rocha, Secretário municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas nos Itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano de Ação.
3. O Ministério Público de Contas, em manifestação regimental, lavrou o Parecer n. 0276-2018-GPETV (ID 626078, às fls. ns. 106/108) da lavra do eminente Procurador **Ernesto Tavares Victoria**, mediante do qual pugnou a fixação de multa aos **Senhores Luiz Amaral de Brito**, Prefeito Municipal, e **Celson Candido da Rocha**, Secretário Municipal de Educação, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento, sem causa justificada, às determinações contidas no Acórdão n. 382/2017.
4. A Relatoria do feito, por meio da Decisão Monocrática n. 182/2018/GCWCS (ID 629135, às fls. ns. 109/113), determinou a expedição de Ofício aos responsáveis para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 382/2017, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que ensejou o encaminhamento dos Ofícios n. 0580 e n. 0581/2018-DP-SPJ, destinados aos **Senhores Luiz Amaral de Brito e Celson Cândido da Rocha**, os quais foram devidamente identificados, consoante se depreende das assinaturas apostas nos documentos acostados por meio dos ID's 654947 (à fl. n. 118) e 654948 (à fl. n. 119).
5. O prazo consignado transcorreu sem que os Jurisdicionados apresentassem quaisquer documentos, nos termos circunstanciados na Certidão Técnica de ID 734434, à fl. n. 121.
6. O Corpo Técnico apresentou, então, o relatório de ID 746033, às fls. ns. 123/131, em que concluiu da seguinte forma, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Concluída a análise de todos os documentos constantes nos autos relativos ao monitoramento de auditoria realizada no Município de Parecis-RO para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antonio Candido Silveira e da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jose Cestari, restou certificada a ausência de atendimento tanto ao Acórdão APL-TC 00382/17, item III, quanto à Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo. Secretário de Educação do Município de Parecis, sujeitos à aplicação de multa de até oitenta e um mil reais (R\$81.000,00), nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso IV, c/c 2º e Portaria nº 1.162, de 25/07/2012, e pela Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos à elevada apreciação do eminente Conselheiro-Relator sugerindo como proposta de encaminhamento o seguinte:

- 5.1) Aplicar multa de até oitenta e um mil reais (R\$81.000,00) ao Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, Prefeito do Município de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, CPF nº 685.755.562-15, Secretário de Educação do Município de Parecis, por não cumprirem o disposto no Acórdão APL-TC 00382/17, item III, e na Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo, referente ao encaminhamento a esta Corte de Contas do Planos de Ação para saneamento de deficiências estruturais em duas escolas do município, nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, inciso IV, c/c 2º e Portaria nº 1.162, de 25/07/2012, e pela Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWCS, item III - dispositivo;
- 5.2) Dar ciência da Decisão a ser proferida, por ofício, ao Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito do Município de Parecis, e ao Senhor Celson Cândido da Rocha, Secretário de Educação do Município de Parecis, devendo ser-lhes enviada cópia deste relatório;

5.3) Determinar que a Decisão a ser proferida seja informada à Secretaria-Geral de Controle Externo deste TCE-RO, para que considere em processo de planejamento de futura auditoria a ser realizada nos municípios a viabilidade de examinar o saneamento dos achados de auditoria verificados nessas duas escolas do Município de Parecis;

7. Em nova análise, o *Parquet* de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer n. 0316/2019-GPETV (ID 804005, às fls. ns. 132/135), nos seguintes termos:

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

**I – Considerada descumprida** a determinação imposta no Acórdão APL-TC 00382/17, item III, reiterada na Decisão Monocrática nº 182/2018/GCWSC;

**II – Aplicadas multas**, individualmente, ao **Sr. Luiz Amaral de Brito**, Prefeito do Município de Parecis, e ao **Sr. Celson Cândido da Rocha**, Secretário de Educação do Município de Pareci, pelo não cumprimento de determinação do TCE-RO, conforme previsto no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**III – Reiterada a determinação** constante do item III do Acórdão APL-TC 00382/2017.

É o parecer.

8. Diante das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o relator do feito, mediante Decisão Monocrática n. 0169/2019-GCWSC (ID 818496, às fls. ns. 136/141), determinou nova notificação dos jurisdicionados.

9. O caderno processual foi, novamente, encaminhado à Unidade Instrutiva, que elaborou a Peça Técnica de ID 888641, às fls. ns. 159/179, por meio da qual consignou o que se segue, *ipsis verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

29. Com isso, restou evidente que o documento apresentado pela municipalidade de Parecis, Ofício n. 99/SEMED/2019 (ID. 829056), confrontado com seus anexos, com exceção de uma que não se aplica, **não conseguiu evidenciar** com precisão o cumprimento de nenhuma das vinte e oito (28) determinações do Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno (proc. 4613/15, ID. 493616, pp. 1 a 7), relacionadas no Quadro 2 anterior.

#### 5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

30. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

**I. Considerar não cumpridas** as determinações constantes nos Itens I e II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y”, “z”, “aa” e “bb”, do Acórdão APL TC 0382/2017–Pleno, pelo Senhor Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, e pelo Senhor Celso Cândido da Rocha - CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Parecis;

**II. Determinar** ao Senhor Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, e ao Senhor Celso Cândido da Rocha - CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Parecis, ou a quem os substituam legalmente, que procedam ao devido monitoramento, bem como à adoção de medidas que visem à elaboração e apresentação a este Tribunal de Contas do **Plano de Ação** determinado pelo Relator, por meio da Decisão Monocrática n. DM-0182/2018-GCWSC (ID. 629135), especificamente **quanto às vinte e oito (28) determinações pendentes de cumprimento**, indicadas no item I, eis que o Ofício n. 99/SEMED/2019 (ID. 829056) não foi suficiente para suprir essa deliberação;

**III. Determinar** ao Senhor Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, e o Senhor Celso Cândido da Rocha - CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Parecis, ou a quem os substituam legalmente, que **anualmente** enviem a este Tribunal de Contas Relatórios de Execução do Plano de Ação até que sejam sanadas todas as pendências relativas ao item I, indicadas no Quadro 2 deste relatório, nos termos constantes na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §§ 1º e 2º;

**IV. Alertar** o Senhor Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, e o Senhor Celso Cândido da Rocha - CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação do Município de Parecis, extensivamente a quem os substituam legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º; e conforme Anexo II deste Relatório;

**V. Recomendar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ o envio de cópia da Decisão a ser prolatada e deste Relatório Técnico ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Parecis;

**VI. Recomendar** a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CEPP, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

**VII. Arquivar** os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

10. O processo foi remetido para o crivo do *Parquet* de Contas, motivo pelo qual exsurgiu o Parecer n. 419/2020-GPETV (ID 929375, às fls. ns. 181/185), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, que opinou como se segue, *ipsis verbis*:

**Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

**I – Considerada descumpridas** as determinações impostas no Acórdão APL-TC 00382/17, item III;

**II – Aplicadas multas**, individualmente, **ao Sr. Luiz Amaral de Brito**, Prefeito do Município de Parecis, e **ao Sr. Celson Cândido da Rocha**, Secretário de Educação do Município de Pareci, pelo não cumprimento de determinação do TCE-RO, conforme previsto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**III – Reiterada a determinação** constante do item III do Acórdão APL-TC 00382/2017; IV – Promovidas as determinações, alertas e recomendações sugeridas pela Unidade Técnica na conclusão do relatório de ID=888641).

É o parecer.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

12. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

13. As manifestações derradeiras da Unidade Técnica e do Ministério Público possuem duas vertentes jurídicas, a saber: a) consideram parcialmente cumpridas, pelo Ente Público, as determinações emanadas por este Tribunal de Contas; b) imputam aos gestores daquela Municipalidade sanção pecuniária pelas supostas infringências legais retromencionadas; e c) assinalam novo prazo para o integral cumprimento do que foi determinado.

14. Pois bem.

15. As irregularidades descritas no relatório de ID 888641, às fls. ns. 159/179 e no Parecer n. 419/2020-GPETV (ID 929375, às fls. ns. 181/185), formam um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos **Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, e **CELSON CÂNDIDO DA ROCHA**, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação.

16. Diante da acusação formulada, por imperativo decorrente da norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC, é necessário que os jurisdicionados sejam chamados para apresentar suas razões finais, por memoriais, uma vez que a todo e qualquer acusado, isto é, aquele que possa sofrer algum tipo de sanção, é assegurado o direito de manifestar-se por último, mormente, no processo punitivo.

17. Infere-se, destarte, pelo inteiro teor das imputações irrogadas aos jurisdicionados, ser mesmo a hipótese de se facultar o contraditório, para que os agentes processados possam falar por último, no processo de caráter punitivo, porquanto esta faculdade processual mostra-se verticalmente compatível com postulados constitucionais aplicáveis à espécie versada.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas no relatório de ID 888641, às fls. ns. 159/179, e no Parecer Ministerial de ID 929375, às fls. ns. 181/185.

**DETERMINO**, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Notificação, para os **Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis, e **CELSON CÂNDIDO DA ROCHA**, CPF n. 685.755.562-15, Secretário Municipal de Educação, para que, querendo, exerçam o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes notificatórios a Peça Técnica de ID 888641, às fls. ns. 159/179, bem como do Parecer n. 419/2020-GPETV (ID 929375, às fls. ns. 181/185).

**FIXO o prazo de 15 dias**, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado.

**ANEXEM-SE** aos expedientes a serem encaminhados cópia desta Decisão Monocrática, para pleno conhecimento.

**SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere. Vindo ou não, as Justificativas, certifique-se, nos autos e façam-me conclusos.

**PUBLIQUE-SE** a presente Decisão, na forma regimental.

**JUNTE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2020

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/20

PROCESSO: 03055/19-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Direito de Petição.

ASSUNTO: Petição.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.

PETICIONANTES: José Antônio Lima Silva, Assessor de Engenharia da SEMUSB – CPF 012.089.162-03; Lucas Bezerra Silva, Engenheiro da SEMUSB – CPF 906.761.812-87.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

SESSÃO: 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.

SUSPEIÇÕES: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO.

NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS.

ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.

2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de petição autônoma que deduz pretensão de reforma do Acórdão AC2R-TC 00389/19, dos autos n. 1265/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), em:

I – Não conhecer das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:

- a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;
- b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;
- c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual e
- d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o mais recente 9) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

II – Rejeitar a preliminar de incompetência desta 2ª Câmara para julgar os processos atinentes a fiscalização de atos e contratos, pois segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I;

III – Considerar a arguição de nulidade suscitada pelos peticionantes tardia, porquanto levantada somente após o trânsito em julgado quando deveria ter sido alegada na primeira oportunidade que tiveram para falar no processo, evitando-se a chamada nulidade de bolso ou algibeira;

IV - Negar provimento ao pedido formulado por José Antônio Lima Silva (CPF 012.089.162-03), Assessor de Engenharia da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB e Lucas Bezerra Silva (CPF 906.761.812-87), Engenheiro da SEMUSB, por não vislumbrar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

V – Reconhecer, de ofício, ser ilegal o acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos do processo n. 1.265/18, por ausência de fundamentação (nulidade por omissão), em clara ofensa ao art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15, c/c o art. 93, inc. IX, da CF/88;

VI – Determinar a exclusão dos itens I e II do acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/18, exclusivamente quanto à responsabilização e aplicação de multas aos peticionantes José Antônio Lima Silva (CPF 012.089.162-03), Assessor de Engenharia da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB e Lucas Bezerra Silva (CPF 906.761.812-87), Engenheiro da SEMUSB, mantendo-se inalterado os demais termos da decisão;

VII – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para que suspenda as cobranças das CDA's em nome dos peticionantes José Antônio Lima Silva (CPF 012.089.162-03), Assessor de Engenharia da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB e Lucas Bezerra Silva (CPF 906.761.812-87), Engenheiro da SEMUSB, bem como as baixas pertinentes junto ao SITAFE e ao PACED n. 2444/19;

VIII - Determinar ao órgão de controle externo que proceda à análise individual das justificativas de defesas apresentadas pelos jurisdicionados ainda que aparentemente semelhantes, exceto se as justificativas dos responsáveis forem apresentarem numa única peça processual, a fim de evitar situações como a presente, dando-se ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo via memorando;

IX – Determinar à Secretária da Secretaria de Processamento e Julgamento que adote providências no sentido de alertar todos os servidores de ambas as Câmaras desta Corte de Contas, no sentido dar cumprimento às determinações emanadas pelos relatores dos feitos, tanto em decisões monocráticas, quanto em decisões colegiadas, com maior acuidade, a fim de evitar situações como no presente caso, sob pena de abertura de processo administrativo interno;

X – Dar ciência desta decisão aos peticionantes e ao douto MPC, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inc. IV, c/c o art. 29, inc. IV, da LC n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator para o acórdão), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO com fundamento no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 7 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara  
Relator para o acórdão

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00215/20

PROCESSO: 02814/19– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14 (Tomada de Contas Especial) – Acórdão APL-TC 00275/19.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
RECORRENTE: Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ n. 04.281.548/0001-63)  
ADVOGADA: Jocelene Greco – OAB/RO 6.047  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I  
SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO.

MATÉRIA DE FUNDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA. A CONDIÇÃO DA AÇÃO PASSOU A SER PRESSUPOSTO PROCESSUAL COM O NOVO CPC.

DESMORONAMENTO DA PONTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

ACÓRDÃO DO TJ/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA MUNICIPALIDADE DE PRESIDENTE MÉDICI À PROPOSITURA DE AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. AFINIDADE DE INTERESSES. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO.

1. Cabível, tempestivo e adequado o recurso de reconsideração, dele se conhece ante o preenchimento dos pressupostos processuais.
2. Se os argumentos ventilados pela parte recorrente estão atrelados à matéria de fundo, não há que se falar em ilegitimidade de parte, sequer implicitamente, até porque com a entrada do novo CPC essa condição da ação foi alocada para os pressupostos processuais, condição de admissibilidade do recurso, o que já foi exercitada pelo relator.
3. A não comprovação do nexo de causalidade entre a conduta praticada pela Construtora da ponte e os motivos de seu desabamento, por ausência de prova pericial para aferir a real causa do sinistro, enseja a reforma o acórdão recorrido para excluir a responsabilidade da empresa.
4. Considerando o acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial do TJ/RO, no processo n. 0000708-92.2013.8.22.0006, deverá a Municipalidade adotar as medidas necessárias à propositura da ação de reparação de perdas e danos em face da empresa Construtora Ouro Verde Ltda., cuja não comprovação à Corte de Contas no prazo assinalado ensejará aplicação de multa sancionatória pelo descumprimento.
5. O provimento do recurso interposto por um dos envolvidos na mesma relação jurídica apurada em tomada de contas especial deve ter os seus efeitos estendidos ao responsável solidário, em razão da afinidade de interesses.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa recorrente Construtora Ouro Verde Ltda (CNPJ sob o n. 04.218.548/0001-63), em face do acórdão APL-TC 00275/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo n. 03986/14 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Relator, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa recorrente Construtora Ouro Verde Ltda (CNPJ sob o n. 04.218.548/0001-63), em face do acórdão APL-TC 00275/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, processo n. 03986/14, por preencher requisitos legais de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e excluir a responsabilidade da empresa Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ sob o n. 04.218.548/0001-63) pelos danos decorrentes do rompimento da ponte por ela construída sobre o Igarapé Leirão, Linha 128, no município de Presidente Médici por insuficiência de provas, notadamente a pericial para identificar as possíveis e reais causas do tombamento da ponte, e não por força maior decorrente do volume das chuvas como entendeu, da vênica, o e. relator;

III – Por consequência, julgar regular a tomada de contas especial com relação à empresa recorrente Construtora Ouro Verde Ltda (CNPJ sob o n. 04.218.548/0001-63), nos termos do disposto no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação na forma do art. 17, da mesma Lei Complementar;

IV – Excluir o débito imputado à recorrente Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), que edificou a ponte que desabou, constante no item V, do acórdão APL-TC 00245/19, bem como a multa sancionatória aplicada no item VIII, por não restar demonstrado o liame causal entre a conduta da recorrente e o resultado danoso por falta da realização da prova pericial;

V – Conceder efeito expansivo ao presente recurso e, em face da similitude fática imputada ao ex-prefeito do Município de Presidente Médici José Ribeiro da Silva Filho (CPF n. 044.976.058-84), estender os efeitos deste acórdão para, igualmente, julgar regular a sua conta especial, com suporte no art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação, na forma do art. 17, da LC n.154/96 e, por consequência, excluir o débito e a multa constantes nos itens V e VI, do acórdão APL-TC 00275/19, proferido no processo n. 03986/14;

VI – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, seja oficiada a Prefeitura do Município de Presidente Médici, na pessoa do atual mandatário ou quem vier a substituí-lo, para que adote as providências necessárias à propositura da ação de reparação por perdas e danos em face da empresa recorrente Construtora Ouro Verde Ltda. (CNPJ: 04.281.548/0001-63), nos termos do acórdão proferido pela 1ª Câmara Especial do TJ/RO, no processo n. 0000708-92.2013.8.22.0006, o que deverá ser comprovado perante esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de suportar multa sancionatória pelo descumprimento;

VII – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, à empresa recorrente, em nome da advogada Jocelene Greco (OAB/RO n. 6047) e, na forma regimental, ao douto MPC, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Presidente Médici

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00216/20

PROCESSO: 02815/2019/TCE-RO (Processo Principal nº 03986/14 – Vols. I a IX)  
 SUBCATEGORIA: Recurso  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Processo nº 03986/14 (Tomada de Contas Especial), Acórdão APL-TC 00275/19  
 JURISDICIONADO: Município de Presidente Médici/RO  
 RECORRENTE: Adalto Ferreira da Silva (CPF: 485.833.752-91), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato  
 ADVOGADO: Gilvan de Castro Araújo - OAB/RO 4589  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I  
 SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA OMISSA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

1. Cabível, tempestivo e adequado o recurso de reconsideração, dele se conhece ante o preenchimento dos pressupostos processuais.
2. É de se afastar a responsabilidade do agente público, se a prova da conduta omissa a ele imputada mostra-se precária, pois a inexistência de nexos causal para responsabilizar a empresa que construiu a ponte, por ausência de perícia, também exclui a conexão jurídica do agente responsável pela fiscalização da obra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adalto Ferreira da Silva (CPF: 485.833.752-91), na qualidade de Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos e Fiscal do Contrato nº 020/2010, em face do Acórdão APL-TC 00275/19, prolatado nos autos do Processo nº 03986/14/TCE-RO, ocasião em que teve suas contas julgadas irregulares com aplicação de débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Relator, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer deste recurso de reconsideração interposto por Adalto Ferreira da Silva (CPF n. 485.833.752-91), Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP do Município e Presidente Médici à época dos fatos em face do acórdão APL-TC 00275/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, processo n. 03986/14, por preencher os legais de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e afastar a responsabilidade de Adalto Ferreira da Silva (CPF n. 485.833.752-91), ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP do Município e Presidente Médici à época dos fatos, e excluir a imputação descrita nos itens IV e IV.2, do Acórdão APL-TC 00245/19, por não restarem provadas as omissões quanto as medidas necessárias à expedição do Termo Definitivo de Recebimento da obra e à adoção de providências imediatas com vista à instrução de tomada de contas especial;

III – Por consequência, julgar regular a tomada de contas especial quanto ao responsabilizado/recorrente Adalto Ferreira da Silva (CPF n. 485.833.752-91), nos termos do disposto art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao recorrente e ao seu advogado Gilvan de Castro Araújo - OAB/RO 4589 (OAB/RO n. 45897) e, na forma regimental, ao douto MPC, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Presidente

**Atos da Presidência****Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04472/17 (PACED)  
INTERESSADO: Waine Batista de Moraes  
ASSUNTO: PACED – multa – item III do Acórdão APL-TC 00032/17, processo (principal) nº 00261/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0420/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Waine Batista de Moraes, do item III do Acórdão APL-TC 00032/17 (processo nº 00261/16 – ID nº 510163), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0298/2020-DEAD (ID nº 936110), anuncia o pagamento integral do parcelamento de nº 20200100500006, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao ID nº 936091.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Waine Batista de Moraes, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00032/17, exarado no processo de nº 00261/16, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02397/18 (PACED)  
INTERESSADO: Jorge Alberto Elarrat Canto  
ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão APL-TC 00059/17, processo (principal) nº 04717/15  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0418/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Jorge Alberto Elarrat Canto, do item V do Acórdão APL-TC 00059/17 (processo nº 04717/15 – ID nº 633537), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 4.050,00.

A Informação nº 0297/2020-DEAD (ID nº 935919), anuncia o recebimento do Ofício n. 1646/2020/PGE/PGETC (ID nº 933798), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20180200025470, o que se confirma mediante o extrato Sitafe acostado ao mencionado ofício.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Jorge Alberto Elarrat Canto, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00059/17, exarado no processo de nº 04717/15, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 8 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 367, de 10 de setembro de 2020.

Prorroga Portaria n. 342/2020

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004837/2020,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar até 11.9.2020, a vigência da Portaria n. 342 de 14.8.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2175 ano X de 19.8.2020, que designou o servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 536, para prestar assessoria à Comissão da ATRICON encarregada de analisar o tema da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como propor a normatização dessa prescrição para as Cortes integrantes do Sistema de Controle Externo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 365, de 08 de setembro de 2020.

*Exonera e nomeia servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005014/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE, cadastro n. 990669, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 1.538, de 28.11.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 805 - ano IV, de 1º.12.2014.

Art. 2º Nomear a servidora SELMA MAGNA DE SOUZA AZEVEDO ANDRADE, cadastro n. 990669, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n.1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 364, de 04 de setembro de 2020.

*Exonera e nomeia servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004516/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JENALDO ALVES DE ARAÚJO, Professor, cadastro n. 990661, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 350 de 5.4.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1125 ano VI de 8.4.2016.

Art. 2º Nomear o servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.9.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 368, de 10 de setembro de 2020.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005399/2020

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, no período de 14.9 a 3.10.2020, substituir o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 406, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 004012/2020  
INTERESSADO: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
ASSUNTO: REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020-2

DECISÃO N. 40/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves[1] (ID. 0231249), por meio do qual solicita agendamento de suas férias relativas ao Exercício 2020-2, que foram suspensas por meio da Decisão n. 29/2020-CG, em atendimento ao Memorando nº 35/2020/GCBAA[2] (ID. 0216142).
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decidido.
3. Segundo consta dos registros da Corregedoria, o Conselheiro requerente possui férias relativas ao período 2020-2 suspensas, e pretende remarcar-las para serem usufruídas nos dias 10 a 29/5/2021.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro, Benedito Antônio Alves, para gozo do Exercício 2020-2 para 10 a 29/5/2021.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Corregedor-Geral

[1] MEMORANDO Nº 54/2020/GCBAA (0231249) – SEI N. 005044/2020

[2] DECISÃO Nº 29/2020/CG (0216490) – SEI N. 004012/2020

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 5ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 26 DE JUNHO 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 22 de junho de 2020, e os processos constantes da

Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2128, de 10 de junho de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03271/16 - Pedido de Vista em 04/05/2020

Responsável: Ronaldo Furtado - CPF nº 030.864.208-20, Moisés Meireles da Silva - CPF nº 663.167.746-72, Thiago Vieira da Silva - CPF nº 854.227.202-10, Maria de Lourdes dos Santos Silva - CPF nº 358.999.485-15, Valdir Jesus dos Santos - CPF nº 378.633.711-04, Walderlei João Galbiati - CPF nº 474.450.509-06, Nilton Goro Sumitani - CPF nº 160.261.361-34, Pedro Celestino Araújo dos Santos - CPF nº 581.201.228-87, Reinaldo do Nascimento Silva - CPF nº 132.757.028-90, Reinaldo Gonçalves Ferreira - CPF nº 018.288.368-00, Renato Furlan - CPF nº 139.585.908-61, Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Sergio Henrique Carvalho Cunha - CPF nº 211.823.881-91, Tony Yutaka Ueda - CPF nº 179.598.188-19, Marcelo Hagge Siqueira - CPF nº 740.637.827-00, César Luís Salles de Souza - CPF nº 822.872.447-00, Ciro Muneo Funada - CPF nº 017.665.788-61, Armando Mário da Silva Filho - CPF nº 908.407.127-15, Carlos Magno de Brito - CPF nº 049.546.068-02, Ézio de Figueiredo Goretti - CPF nº 298.284.147-91, Francisco das Chagas Barroso - CPF nº 216.510.862-49, Daniel Antônio de Castro - CPF nº 161.074.202-82, Erimar Maria Lima Alves - CPF nº 513.419.993-00, José Sérgio Campos - CPF nº 896.638.298-34, Álvaro Dantas de Faria - CPF nº 628.291.226-15, Antônio Rosa da Cruz - CPF nº 378.206.801-72, Adailton Silva Lima - CPF nº 460.533.285-53, Nilton Antônio Lara Viegas - CPF nº 118.926.920-15, Carlos José Feital - CPF nº 300.107.997-53, Jun Kariatsumari - CPF nº 082.711.118-50, Jorge Roberto Pestana - CPF nº 809.319.528-91, José do Rêgo Antunes - CPF nº 037.360.838-15, Maxiwendel Mayiolino Leão - CPF nº 651.709.541-15, Luiz Henrique Borges Lopes - CPF nº 706.680.947-53, Luís Gonzaga Sousa Neto - CPF nº 229.023.503-25, Juscelio Lima de Sousa - CPF nº 243.506.303-25

Assunto: Tomada de Contas Especial - convertido em cumprimento ao Item I do

Acórdão AC1-TC 000697/16, Ref. Processo nº 01727/16.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Administração

Advogado: Orestes Muniz Filho - OAB Nº. 40

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Declarar a ilegitimidade passiva de Ronaldo Furtado, CPF 030.864.208-20, ex-Procurador-Geral de Estado, do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial; extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, e reconhecer a prescrição ordinária da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, com alerta e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 01260/20

Interessado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Responsável: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar capaz de macular o edital de concurso público nº 001/2020, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Ratifica-se o posicionamento lavrado no Parecer 0237-2020-GPETC de 21.05.20 quanto a legalidade do edital de Concurso Público n. 001/2020.

Naquela oportunidade o MPC se manifestou pela determinação de adoção de medidas para garantir a segurança da saúde dos participantes do concurso. O edital previa realização das provas em 24.05.20, entretantes, consoante resultado do concurso publicado no site do município nenhum candidato compareceu. Assim, mister se faz que seja recomendado ao gestor que avalie as circunstâncias da pandemia antes de deflagrar novo procedimento, e, na hipótese de haver possibilidade de realização do procedimento, adote medidas assecuratórias condizentes à situação a data prevista para realização, hábeis a garantir a segurança dos candidatos".

3 - Processo-e n. 02210/18 (Apensos n. 07361/17, 06444/17, 05274/17, 04105/17, 03265/17, 02925/17, 02441/17, 02059/17, 00836/17, 00567/17, 01668/17, 00316/18)

Interessado: Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF n. 681.799.797-68

Responsáveis: Marcio Rogério Gomes Rocha - CPF nº 341.091.702-06, Pompília Arnelina dos Santos - CPF nº 220.559.242-49, Jonassi Antônio Benha Dalmásio - CPF nº 681.799.797-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017.

Jurisdiccionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Julgar irregulares as contas de gestão da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, concernentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Pompília Arnelina dos Santos e de Márcio Rogério Gomes Rocha, com demais determinações e imputação de multa, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 03055/19

Responsáveis: Lucas Bezerra Silva - CPF nº 906.761.812-87, José Antônio Lima Silva - CPF nº 012.089.162-03

Assunto: Petição

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo com pedido de vistas requerido pelo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte

5 - Processo-e n. 01277/20

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Marcelo Melo de Almeida - CPF nº 091.022.828-01

Assunto: Edital de Processo Seletivo n. 001/COMAD/2020

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2020, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01949/19

Responsáveis: Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas e conceder quitação à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Sydney Dias da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 03182/19

Interessada: Lauri Guillande - CPF nº 474.844.620-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Lauri Guillande, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00384/20

Interessada: Maria das Dores Costa de Carvalho - CPF nº 271.839.712-87

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Dores Costa de Carvalho, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portadora de enfermidade grave prevista em lei (pág.15, do ID 858804).

A inativa ingressou no serviço público antes de 29.03.2012 fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

9 - Processo-e n. 03155/19

Interessado: Walnir Ferro de Souza Júnior - CPF nº 803.690.309-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar WALNIR FERRO DE SOUZA JUNIOR, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 03162/19

Interessado: Assisio Martins Guedes - CPF nº 340.515.622-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Assisio Martins Guedes, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03190/19

Interessado: Antônio Fernando de Oliveira - CPF nº 078.616.848-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Antônio Fernando de Oliveira, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01481/19

Interessada: Selma Rejane Batista - CPF nº 304.016.232-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Selma Rejane Batista de Quadros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



## 13 - Processo-e n. 04813/15

Interessado: Eduardo do Vale Tavernard - CPF nº 051.780.452-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Eduardo do Vale Tavernard, com demais determinações e imputação de multa, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 14 - Processo-e n. 03027/19

Interessada: Alenice Alves dos Santos - CPF nº 844.776.796-53

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Alenice Alves dos Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 15 - Processo-e n. 03114/19

Interessada: Giseli Christiani Piovezan - CPF nº 751.024.042-53

Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Giseli Christiani Piovezan, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 16 - Processo-e n. 02997/19

Interessada: Lucy Aparecida Pazzini - CPF nº 928.381.208-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lucy Aparecida Pazzini, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 17 - Processo-e n. 00879/20

Interessada: Marinalva Alves Correia - CPF nº 329.645.442-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marinalva Alves Correia, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, com proventos integrais por ter preenchido às condições dispostas no art. 3º e incisos da EC n. 47/2005, quais sejam: admissão no serviço público até 16.12.1998, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima (pág.6/7, do ID 874406). Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal".

## 18 - Processo-e n. 00453/20

Interessada: Maria Valdise Martins Carneiro - CPF nº 051.756.402-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Valdise Martins Carneiro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 19 - Processo-e n. 02713/19

Interessada: Suzana Duarte Siqueira - CPF nº 162.416.812-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Suzana Duarte Siqueira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 20 - Processo-e n. 00574/20

Interessada: Ana Maria Silva de Matos - CPF nº 220.362.962-20

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Ana Maria Silva de Matos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00239/20

Interessado: Eryl Oliveira de Lima - CPF nº 191.287.382-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eryl Oliveira de Lima, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00610/20

Interessados: Caio Cesar Delfino Miller Margon Alves da Silva - CPF nº 930.352.502-78, Pamela Geisibel Santos Cipriano - CPF nº 019.422.322-17, Jonathan Alves Santos - CPF nº 009.084.492-08, Débora Marques Ribeiro - CPF nº 020.820.822-45, Regiane de Oliveira dos Santos Teixeira - CPF nº 013.470.492-40, Matheus Platini de Souza - CPF nº 902.923.162-91

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores Debora Marques Ribeiro, Regiane de Oliveira dos Santos Teixeira, Matheus Platini de Souza, Pamela Geisibel Santos Cipriano, Caio Cesare Delfino Miller Margon Alves da Silva e Jonathan Alves Silva, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.005/2016, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade e registro dos atos admissionais dos servidores Debora Marques Ribeiro, Regiane de Oliveira dos Santos Teixeira, Matheus Platini de Souza, Pamela Geisibel Santos Cipriano, Caio Cesare Deilfino, Miller Margon Alves da Silva e Jonathan Alves Silva, elencados na Tabela I do relatório técnico (ID 872628), nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art.37, I, da LC n. 154/96".

23 - Processo-e n. 00621/20

Interessado: Ademilson Soares Couto - CPF nº 000.634.052-02

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor Ademilson Soares Couto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.003/2015, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Roborando o posicionamento da Unidade Técnica, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade e registro do ato admissional do servidor Ademilson Soares Couto, nos termos do art. 49, III, a, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art.37, I, da LC n. 154/96".

24 - Processo-e n. 00333/20

Interessado: Aurélio Virote Serpa - CPF nº 584.296.200-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aurélio Virote Serpa, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00338/20

Interessado: Aquiles Borges Santana - CPF nº 421.499.083-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Aquiles Borges Santana, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 03171/19

Interessado: Paulo Fernandes Cândido da Silva - CPF nº 276.887.712-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Paulo Fernandes Cândido da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00325/20

Interessado: Marcondes Almeida da Silva  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcondes Almeida da Silva, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00323/20  
Interessado: Waltemir Guerreiro Pantoja - CPF nº 312.234.512-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Waltemir Guerreiro Pantoja, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 00329/20  
Interessado: Marcos André Teixeira de Souza - CPF nº 349.027.832-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Reserva Remunerada  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos André Teixeira de Souza, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 00540/20  
Interessada: Francisca Ramos de Assunção - CPF nº 242.481.182-20  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Ramos de Assunção, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00681/20  
Interessada: Marlúcia Leite - CPF nº 351.074.302-44  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Marlúcia Leite, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 00078/20  
Interessada: Eucimar Lima Sampaio - CPF nº 096.259.762-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Eucimar Lima Sampaio, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 03039/19  
Interessado: Maria de Fátima de Oliveira Silva - CPF nº 242.107.732-04  
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF nº 599.989.892-72  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima de Oliveira Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 03097/19  
Interessado: José Deraldo de Oliveira Filho - CPF nº 989.731.698-15  
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor José Deraldo de Oliveira Filho, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00471/20  
Interessada: Lair Miranda da Silva - CPF nº 312.974.042-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do servidor Lair Miranda da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

36 - Processo-e n. 02127/17

Interessado: Dirceu Alves dos Santos - CPF nº 681.596.764-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do Ato de Reforma em favor do servidor militar Dirceu Alves dos Santos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00297/20

Interessado: Lucílio Ferreira da Silva - CPF nº 398.415.884-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Lucílio Ferreira da Silva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 00505/20

Interessada: Dioneia Nogueira da Silva - CPF nº 113.761.472-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Dioneia Nogueira da Silva, à unanimidade ,nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 00537/20

Interessado: Orleans Menezes - CPF nº 146.933.483-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Orleans Menezes, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Às 17h do dia 26 de junho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 24 DE JULHO 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de julho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 2147, de 9 de julho de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo-e n. 03288/19

Interessado: Singus Automação Eireli - CNPJ nº 28.869.262/0001-06

Responsáveis: Amaury Carlos de Oliveira - CPF nº 606.868.552-72, Hederson Mota - CPF nº 612.737.242-91, Juliana Soares Lopes - CPF nº 700.895.152-34, Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Pregão Eletrônico nº 100/2019, Processo nº 4012/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo com sustentação oral proferida pelo Dr. Thiago Roberto Graci Estevatto, que sustentou que o município do Pimenta Bueno, pugna para que seja afastada a responsabilidade da pregoeira ... e se atente ao prazo, ainda que fora do expediente, atentando-se ao prazo para 2 dias úteis. Por final, o Município também pugna para que o MPC adote as providências criminais constantes da Lei Federal 8.666/93, do crime de tumulto e provocação de qualquer prejuízo ao certame licitatório já que se trata de ação penal pública incondicionada e que ficou evidentemente gravado e cravado nos autos de que não há de fato razoabilidade na imputação que foi feita. Assim, acompanhou os pedidos do MPC para afastar multas e nulidades do contrato para que também seja dado prosseguimento à declaração de legalidade e que seja aplicada multa à pregoeira pelas razões já apresentadas".

Decisão: "Conhecer a presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico n. 100/2019, declarando a ilegalidade sem pronúncia de nulidade do contrato n. 006/2020, formalizado por meio do pregão eletrônico n.100/2019, entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e a empresa GSD Tecnologia em Sistemas Unificados Ltda-ME, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

2 - Processo-e n. 01871/19

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena – IPMV, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, na qualidade de Diretora Presidente, concedendo-lhe quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

3 - Processo-e n. 00925/20

Responsáveis: Fábio Pacheco - CPF nº 767.202.252-00, Marneide Goulart Mariano - CPF nº 277.251.462-53

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 005/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "O Parquet de Contas ratifica o parecer ministerial acostado aos autos na íntegra, quanto ao mérito e determinações propostas."

Decisão: "Considerar legal o edital de processo seletivo simplificado n. 005/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02238/19

Interessado: Iguatemi Comércio Atacadista Eireli - CNPJ nº 14.420.347/0001-06

Responsáveis: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Maria Aparecida de Oliveira - CPF nº 289.689.302-44, João Batista Lima - CPF nº 577.808.897-34

Assunto: Representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/CIMCERO/2019.

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior - OAB Nº. 1296

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer da representação e, no mérito, julgá-la procedente, para determinar a anulação do certame, declarando que foi apurada transgressão à norma legal no edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico n. 005/CIMCERO/2019, deflagrado pelo CIMCERO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02586/19

Interessado: E M Transporte Multimodal Ltda.

Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 009/2019. Contratação de serviço de transporte fluvial de passageiros (transporte escolar).

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer da Representação e extinguir o feito, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

6 - Processo-e n. 03825/18

Interessados: Sávio Peregrino Bloomfield - CPF nº 266.425.811-72, Empresa SPACECOMM Monitoramento S/A - CNPJ nº 09.070.101/0001-03

Responsáveis: Ue Brasil Tecnologia Ltda. - CNPJ nº 08.438.042/0001-10, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto - CPF nº 048.354.949-54, Synerggy Tecnologia da Informação LTDA. - CNPJ nº 07.052.354/0001-29, David Inácio dos Santos Filho - CPF nº 585.526.184-00, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Adriano de Castro - CPF nº 485.603.402-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 212/PGE/2015 (Processo Administrativo nº 01.2101.03676-0000/2015 - Processo Administrativo Eletrônico nº 0033.266482/2018-19) e do Contrato nº 232/PGE/2018 (Processo Eletrônico nº 0033.030320/2017-63).

Jurisdição: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer da Representação cujo teor noticia possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato nº 212/PGE/2015 (Protocolo nº 11.491/18), bem como possíveis irregularidades concernentes ao Contrato nº 232/PGE/2018 (Protocolo nº 11.492/18), julgando-as parcialmente procedente quanto ao mérito, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

## 7 - Processo-e n. 00188/20

Interessados: Felipe Borella Costacurta - CPF nº 061.442.139-02, Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-Epp - CNPJ nº 04.603.900/0001-84  
 Responsáveis: Heluizia Patricia Lara Mundin - CPF nº 950.803.682-68, Adriana Marques Ramos - CPF nº 625.073.202-06, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Maria do Carmo do Prado - CPF nº 780.572.482-20, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 521/2019.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Conhecer da Representação cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, julgando-a procedente quanto ao mérito, por constar no edital/termo de referência do Pregão Eletrônico n. 521/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO indicação de marca, sem que haja prévia justificativa que demonstre a necessidade da aquisição na forma proposta, contudo, reconhecer que a irregularidade foi sanada com a retificação do edital, estando, portanto, autorizado a continuidade do procedimento licitatório. Excluir a responsabilidade atribuída à senhora Maria do Carmo do Prado, Pregoeira da SUPEL/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

## 8 - Processo-e n. 00573/20

Interessada: Maria Nilda de Jesus Freitas - CPF nº 143.138.712-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Nilda de Jesus Freitas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

## 9 - Processo-e n. 00328/20

Interessado: Francisco José Filho - CPF nº 392.919.103-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Francisco José Filho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 10 - Processo-e n. 01044/20

Interessado: Josefa Maria dos Santos e Santos - CPF nº 143.205.172-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Josefa Maria dos Santos e Santos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

## 11 - Processo-e n. 01010/20

Interessado: Antônio Martins Ferreira - CPF nº 026.384.282-72

Responsável: Universa Lagos - Diretora de Previdência

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Martins Ferreira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

## 12 - Processo-e n. 01536/20

Interessado: Juliana Angélica Conceição de Arruda - CPF nº 916.318.902-04

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, objeto da aprovação em concurso público realizado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 13 - Processo-e n. 01543/20

Interessado: Willian Gomes da Silva - CPF nº 866.059.172-00

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, objeto da aprovação em concurso público realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

14 - Processo-e n. 02858/19

Interessados: Jonas Ferreira Ramos - CPF nº 007.948.202-39, Valentina Maria Alvarez Catalan - CPF nº 905.684.782-15, Bruna Nunes de Assis Caldas - CPF nº 994.164.842-53, Jayne Guerreiro Bandeira - CPF nº 024.510.142-02, William César Costa de Sousa - CPF nº 033.467.682-79, Diogo Prestes Girardello - CPF nº 977.672.552-04, Robert Freire Biajo - CPF nº 643.844.462-68, Marcelo Rodrigo Lima Gadelha - CPF nº 971.143.912-34, Vanessa Mendes Nogueira - CPF nº 895.803.972-87, Talysson Diego Menezes Luciano - CPF nº 008.323.232-09, Ivair Martins Passarinho - CPF nº 933.291.052-91, Suzana da Luz Machado Gomes - CPF nº 006.767.622-71, Patricia Kelly Oliveira De Mont'alverne - CPF nº 736.851.512-15, Henderson Acosta Bragança - CPF nº 732.037.342-49

Responsável: Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros - CPF nº 350.317.002-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, por Decreto N. 568/CMPV-2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

15 - Processo-e n. 01567/20

Interessados: Jéssica de Paula Corrêa - CPF nº 962.952.952-15, Marinete Ferreira de Andrade - CPF nº 617.795.042-68, Jaqueline Scalcon - CPF nº 600.622.402-00

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores a relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, Edital Normativo n. 003/2015, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00892/20

Interessado: Dilma Marinho de Azevedo - CPF nº 230.280.501-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Dilma Marinho de Azevedo, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

17 - Processo-e n. 01074/20

Interessado: Maria das Graças de Andrade - CPF nº 528.046.076-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças de Andrade, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

18 - Processo-e n. 00886/20

Interessado: Maria Francineide de Miranda - CPF nº 161.768.472-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Francineide de Miranda, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00797/20

Interessado: Anderson Lima dos Santos - CPF nº 026.466.452-36

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado no quadro de pessoal do Instituto de Previdência de Jarú, em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01109/20

Interessada: Izaura Pereira de Almeida - CPF nº 219.723.892-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro.

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Izaura Pereira de Almeida, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01334/20

Interessados: Zeliuda Soares de Melo - CPF nº 839.710.412-72, Ivanete de Jesus Araújo – CPF nº 704.475.432-53, Leide Maria França Cardoso - CPF nº

692.815.132-34, Cristiane Lopes da Silva - CPF nº 654.251.462-72, Lucimar dos Santos CPF nº 734.572.992-34

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, de pessoal da Prefeitura de Pimenta Bueno, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 01333/20

Interessados: Sílvia Cristina Gonçalves de Castro - CPF nº 438.036.602-20, Diego da Silva Luna - CPF nº 000.281.392-08, Patrícia Pereira Gomes - CPF nº

110.373.306-09, Renata Lucia da Silva - CPF nº 812.442.582-53, Erivelto Rodrigues Alves - CPF nº 662.300.712-15, Angélica Ribeiro do Nascimento

- CPF nº 006.269.042-69

Responsável: José Gonçalves Silva Júnior - Prefeito

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura de Jarú em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

23 - Processo-e n. 00795/20

Interessada: Carolline Araújo Bertan - CPF nº 008.350.322-64

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n.001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00903/20

Interessados: Ariane Zanette Ferreira - CPF nº 851.095.092-04, Sandra Mara Kischener Lobato - CPF nº 623.075.682-04, Loirena Gularte Sousa - CPF nº

017.746.002-42, Erick Marques Pinheiro - CPF nº 839.347.662-34, Patrícia Campos Pugin - CPF nº 897.762.752-49, Ricardo Carlos Pereira Herculanô CPF nº

973.496.822-04, Angra Rodrigues Sobcsik - CPF nº 006.839.922-79

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo 005/2016, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"



## 25 - Processo-e n. 00996/20

Interessados: Rafael Pacheco Bernaski - CPF nº 036.235.442-13, Levi Brito Costa - CPF nº 013.522.432-29, Livia Maria Saraiva Lima - CPF nº 890.623.882-72, Eduardo Buganemi Botelho - CPF nº 007.898.422-03, Wellington da Silva Ávila - CPF nº 079.053.619-69, Alexandre Bolanho Mota Santana - CPF nº 981.238.902-49, Marcio Eric Marques Gahu da Silva - CPF nº 008.721.732-59, Isabella Lopes de Souza Pinto - CPF nº 048.853.735-57, Bruno Andrade dos Santos - CPF nº 945.829.802-44, George André dos Santos - CPF nº 648.555.112-34, Diego Ramos Silva - CPF nº 008.873.442-08, José Danilo Lopes Rangel - CPF nº 830.081.282-20, Matheus Moraes de Araújo - CPF nº 038.665.042-09, Luis Carlos de Castilhos Junior - CPF nº 927.414.282-04, Carlos Fernando Atencia Veiga - CPF nº 700.327.322-52, Caroline Teixeira da Silva Polli - CPF nº 010.701.609-54, Zulmiro Martins Luz Junior - CPF nº 013.246.212-57, Débora de Mathias Fontana - CPF nº 006.606.132-63, Júlio Cesar de Oliveira Pires - CPF nº 072.629.424-17

Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino no sentido de que os atos de admissão em análise sejam registrados, nos termos da Lei".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 26- Processo-e n. 00689/20

Interessado: Joviniano Jesus de Oliveira - CPF nº 090.928.702-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Joviniano Jesus de Oliveira com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

## 27 - Processo-e n. 00244/20

Interessado: Raimundo Pereira Mota - CPF nº 051.836.932-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Pereira Mota, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 28 - Processo-e n. 00680/20

Interessado: João Duarte dos Santos - CPF nº 035.774.572-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor João Duarte dos Santos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

## 29 - Processo-e n. 00389/20

Interessado: Ademir Santos Oliveira - CPF nº 220.314.052-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Ademir Santos Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

## 30 - Processo-e n. 03249/19

Interessado: Carlos Henrique Alves - CPF nº 880.188.228-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Carlos Henrique Alves, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 31 - Processo-e n. 00538/20

Interessada: Jociane de Lima Mendes - CPF nº 272.376.132-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Jociane de Lima Mendes, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

32 - Processo-e n. 00902/20

Interessado: Merencia Saraiva de Vasconcelos - CPF nº 509.160.502-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Merencia Saraiva de Vasconcelos, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00668/20

Interessada: Lurdes de Vargas Mendes - CPF nº 414.593.189-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lurdes de Vargas Mendes, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 00896/20

Interessada: Lucine Franco de Lima - CPF nº 667.978.372-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Lucine Franco de Lima, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00719/20

Interessada: Maria Auxiliadora Castro Pereira - CPF nº 315.927.912-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Castro Pereira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

36 - Processo-e n. 00463/20

Interessada: Eliana Rocha Meira - CPF nº 084.545.742-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Eliana Rocha Meira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

37 - Processo-e n. 00563/20

Interessada: Maria Luiza Vale - CPF nº 203.083.702-44

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante da constatação do preenchimento dos requisitos legais do ato administrativo, e considerando que a análise técnica não apontou irregularidades, opino pela legalidade e o respectivo registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Luiza Vale, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02119/18 (Apenso: 07360/17, 06700/17, 05073/17, 04097/17, 03358/17, 02855/17, 02440/17, 02027/17, 01472/17, 00850/17, 00530/17, 00344/18)  
 Responsáveis: Amanda Palácio da Silva - CPF nº 791.795.502-82, Elizandra Pauline de Sousa Miranda - CPF nº 014.400.611-14  
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2017  
 Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A.  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Diante de possível divergência de entendimento, que justifica a dialética jurídica, solicita-se julgamento telepresencial, a fim de enriquecer o processo de julgamento, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução nº 319/2020."  
 Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

2 - Processo-e n. 02156/19 – (Processo Origem: 00081/18)  
 Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
 Responsável: Arquilau de Paula Advogados Associados - CNPJ nº 04.766.856/0001-23, Franciany D' Alessandra Dias Reis, Breno Dias de Paula - CPF nº 821.797.001-72, Francisco Arquilau De Paula - CPF nº 059.757.002-72  
 Assunto: Pedido de Reexame c/ Pleito de Tutela Provisória Recursal, em face do Acórdão AC1-TC 00642/19, referente ao Processo n. 0081/2018/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Arquilau de Paula Advogados Associados - OAB Nº. 14/2001, Franciany D' Alessandra Dias Reis - OAB/RO 349B, Breno Dias De Paula – OAB/RO 399B, Francisco Arquilau De Paula – OAB/RO 1B  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.  
 Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

Às 17h do dia 24 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente da 2ª Câmara

#### ATA 2ª CÂMARA

##### ATA DA 6ª SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 07 DE JULHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 10 DE JULHO 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 6 de julho de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO n. 2137, de 25 de junho de 2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00643/19  
 Interessado: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia  
 Responsáveis: Jamilton Marques Silva - CPF nº 045.848.337-02, Eliana Martins - CPF nº 690.178.912-20  
 Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar assessoria contábil à Câmara Municipal de Urupá, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Decisão: "Conhecer da representação e, no mérito, considerá-la procedente, haja vista a constatação de irregularidades, imputando multas aos responsáveis e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

2 - Processo-e n. 03389/19

Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2019, do Processo Administrativo n. 3918/2019 – vedação da apresentação de Taxa de Administração negativa

Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Responsáveis: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n. 450.728.84-04. Juliana Soares Lopes - Pregoeira, CPF n. 700.895.152-34.

Advogados: Leonardo H. de Angelis - OAB/SP n. 409.864; e Denis Donizetti da Silva – OAB/SP n. 376.344

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Conhecer e considerar procedente a representação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

3 - Processo-e n. 02125/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Adelson Francisco Pinto da Silva - CPF nº 672.080.702-10, Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Supostas irregularidades no edital de licitação - Pregão eletrônico (SRP) nº 004/CIMCERO/2019.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Declarar que foi apurada transgressão à norma legal, no edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 004/CIMCERO/2019. Deixar, excepcionalmente, de declarar a nulidade do certame porque causaria mais prejuízos do que benefício, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00946/20

Interessado: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ nº 25.165.749/0001-10

25.165.749/0001-10

Responsáveis: Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15

Assunto: Representação com pedido de liminar, em face Pregão Eletrônico nº 023/2020/SM/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la improcedente, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

5 - Processo-e n. 03176/16 (Apenso: 02666/12)

Responsáveis: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Walmir Bernardo de Brito - CPF nº 408.920.852-15, Marcia Cristina Luna - CPF nº 288.491.914-72, Júlio Oliviar Benedito - CPF nº 927.422.206-82, Companhia de Águas E Esgotos de Rondônia – Caerd

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Secretaria de Estado da Saúde, quanto a pagamentos indevidos nos exercícios de 2011 e 2012, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "mantenho o Parecer já acostado aos autos por entender que a via da Tomada de Contas, em que pese o tempo transcorrido dos fatos, ainda se mostra mais eficiente do que qualquer outra".

Decisão: "Extinguir o feito, bem como o Processo nº 2666/12, sem análise de mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00551/19 – (Processo Origem: 00109/16)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 00811/2018 -Processo nº 00109/16/TCE-RO e Acórdão AC1-TC 00019/2019 - Processo n. 02725/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB Nº. 1370

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Mantenho o laborioso parecer ministerial já formulado nos autos, especialmente com fundamento na omissão e desobediência do gestor em adotar as medidas legais cabíveis à época para tutelar o erário, notadamente porque, à luz do art. 8º, o gestor torna-se solidariamente responsável pelo dano ao erário quando, ciente de sua existência, como no caso posto, não imprime as medidas necessárias para resguardar a Administração Pública".

Observação: Processo com pedido de sustentação oral requerido pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que manifestou-se no sentido de que fosse excluída a multa e o débito a ele atribuído, tendo em vista não ter sido o ordenador da despesa à época, pois já não mais ocupava mais o cargo de Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER.

Decisão: "Conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento para afastar o débito imputado no item II, exclusivamente em relação ao senhor Lúcio Antônio Mosquini, e as multas que lhe foram aplicadas nos itens III e V, todos do Acórdão AC1-TC 00811/2018, proferido no Processo nº 00109/16 em julgamento conjunto com o Processo nº 03484/06, que permanece inalterado em seus demais termos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

7 - Processo-e n. 01934/16

Responsáveis: Érica Pardo Dala Riva - CPF nº 905.323.092-00, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03, José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - CPF nº 011.573.112-10, Everson Abymael Francisco - CPF nº 778.018.492-72, Wesley Rodrigo Machado - CPF nº 938.570.472-91, Dariano de Oliveira - CPF nº 680.547.502-34, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF nº 147.500.038-32, Josué Donadon - CPF nº 269.902.962-91, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04, Thiago Douglas Bordignon Barasuol - CPF nº 082.887.069-16, Maira Sobral Vannier - CPF nº 893.699.397-68

Assunto: Contrato nº 144/15 - Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica

de vias urbanas nos setores 7A, 15, 17, 29 e 39 Lote 01. Processos Administrativos 2524/2015 e 4194/2015 em Vilhena.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Rosângela Gomes Cardoso Menezes - OAB Nº. 4754

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar irregular a execução do Contrato nº 144/2015, aplicando multa aos responsáveis, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator"

8 - Processo-e n. 01013/20

Interessada: Selma Batalha da Costa - CPF nº 419.087.832-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Selma Batalha da Costa Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01035/20

Interessada: Laurinda Afonso Guerin - CPF nº 191.371.252-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Laurinda Afonso Guerin, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

10 - Processo-e n. 01003/20

Interessada: Maria Betânia Alves de Jesus - CPF nº 084.161.607-83

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Betânia Alves de Jesus, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

11 - Processo-e n. 01034/20

Interessada: Luiza Gama Pedroso - CPF nº 298.115.112-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Luiza Gama Pedroso, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01040/20

Interessado: Luiz Carlos Amaral - CPF nº 773.798.888-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Luiz Carlos Amaral, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00573/20

Interessada: Maria Nilda de Jesus Freitas - CPF nº 143.138.712-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Nilda de Jesus Freitas, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00555/20

Interessado: Antônio Mauro Gomes de Araújo - CPF nº 162.808.142-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do servidor Antônio Mauro Gomes de Araújo, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

15 - Processo-e n. 00889/20

Interessada: Lindalva Silva Costa - CPF nº 048.238.502-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Lindalva Silva Costa, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

16 - Processo-e n. 03121/16

Interessado: Natan Gonçalves de Souza - CPF nº 221.056.202-30

Responsável: Marcos Vânio da Cruz

Assunto: Aposentadoria Municipal.

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria em favor do Natan Gonçalves de Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

17 - Processo-e n. 00665/20

Interessado: Francisca Maria de Lourdes Janoca - CPF nº 223.472.323-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Francisca Maria de Lourdes Janoca, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00577/20

Interessada: Rosa Maria Silva de Souza - CPF nº 203.841.142-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosa Maria Silva Souza, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

19 - Processo-e n. 03269/19

Interessada: Dalvina Barros Bezerra - CPF nº 340.464.452-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Dalvina Barros Bezerra, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

20 - Processo-e n. 03352/19

Interessada: Maria de Fátima Oliveira de Carvalho - CPF nº 289.820.372-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fatima Oliveira de Carvalho, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00711/20

Interessado: João Evangelista Bentes - CPF nº 035.961.332-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor João Evangelista Bentes, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00428/20

Interessado: Stanislau de Sena Brito - CPF nº 219.711.292-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Stanislau de Sena Brito, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

23 - Processo-e n. 00676/20

Interessada: Sônia Maria Ferreira - CPF nº 219.319.502-10

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Sônia Maria Ferreira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

24 - Processo-e n. 00400/20

Interessada: Rosilene Rodrigues Pereira - CPF nº 220.219.302-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Rosilene Rodrigues Pereira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

25 - Processo-e n. 00395/20

Interessado: Sívio Cezar da Silva - CPF nº 136.901.672-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria do servidor Sívio Cesar da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00387/20

Interessada: Maria Máxima Batista Bandeira - CPF nº 060.758.432-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Máxima Batista Bandeira, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator"

27 - Processo-e n. 02727/19

Interessada: Cely Teixeira Da Silva - CPF nº 203.492.542-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Cely Teixeira da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02231/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Marcelo Reis Louzeiro - CPF nº 420.810.172-53

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº

01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

A Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA declarou-se suspeita de se manifestar nestes autos.

2 - Processo-e n. 02230/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator.

A Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA declarou-se suspeita de se manifestar nestes autos.

3 - Processo-e n. 02228/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Marcio Paele Vieira da Silva - CPF nº 409.614.862-87

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

A Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA declarou-se suspeita de se manifestar nestes autos.

4 - Processo-e n. 02227/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Porfirio Costa e Silva - CPF nº 469.330.262-72

Assunto: Recurso de Reconsideração com pedido de Efeito Suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

A Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA declarou-se suspeita de se manifestar nestes autos.

5 - Processo-e n. 01178/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Recorrente: Ellis Regina Batista Leal - CPF nº 219.321.402-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB Nº. 1619

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

A Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA declarou-se suspeita de se manifestar nestes autos.

6 - Processo-e n. 01408/19 – (Processo Origem: 01406/15)

Responsáveis: José Wildes de Brito - CPF nº 633.860.464-87, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF nº 219.984.422-68, Jair de Figueiredo Monte - CPF nº 350.932.422-68, Ana Maria Rodrigues Negreiros - CPF nº 987.645.271-15, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF nº 478.585.402-20, Aécio José Costa - CPF nº 688.019.807-44

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão proferido nos autos do Processo nº 01406/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB Nº. 8221, Nelson Canedo Motta - OAB Nº. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB Nº. 5193, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Suspeitos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

A Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA declarou-se suspeita de se manifestar nestes autos.

Às 17h do dia 10 de julho de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 10 de julho de 2020.



(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente da 2ª Câmara

## Pautas

### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Virtual n. 09/2020 – de 21.9.2020 a 25.9.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 21 de setembro de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 05843/17 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00909/14

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Responsáveis: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Assunto: Apurar danos ao erário estadual em cumprimento ao item III da DM-GCJEPPM-TC 00436/17

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01854/19 – Denúncia - SIGILOSO

Interessado: E. L. dos S. O. - Conselho Municipal de Saúde de Jaru

Responsáveis: T. de A. D., J. G. S. J.

Assunto: Denúncia sobre irregularidade/ilegalidade na Prefeitura do Município de Jaru e Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: P. M. de J.

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 03145/19 – Direito de Petição

Interessado: Daniel Trajano Diniz - CPF n. 020.316.712-00

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 01052/90/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogados: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7707, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Juacy dos Santos Loura Junior - OAB n. 656-A

Impedimento: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00218/19 (Processo de origem n. 02461/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão APL-TC 00294/18, proferido nos autos do Processo n. 02461/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCE - processo de origem)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 02723/19 (Processo de origem n. 01859/13) - Recurso ao Plenário (Pedido de vista em Sessão Virtual do período de 10 a 14 de agosto de 2020)

Recorrentes: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 0877/19 - Processo n. 01871/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370/RO

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02312/19 – Auditoria  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - CNPJ nº 04.695.284/0001-39  
 Responsáveis: Nilton Caetano de Souza – CPF 090.556.652-15, Ronaldo Beserra da Silva – CPF n.396.528.314-68, Ricalla Santana Zenaro – CPF n. 039.550.392-26  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 02355/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Cabixi - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00, Silvério Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00  
 Assunto: Monitoramento e cumprimento das determinações e recomendações constantes no acórdão APL-TC00246/17, proferido no processo n. 04115/16 – Monitoramento do Transporte Escolar  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 00999/20 (Processo de origem n. 02596/17) - Pedido de Reexame (Pedido de vista em Sessão Virtual do período de 10 a 14.8.2020)  
 Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78  
 Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 0037/20, Processo n. 02596/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari  
 Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9 - Processo-e n. 02315/19 – Auditoria  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso – CPF n. 296.679.598-05, Cássio Aparecido Lopes – CPF n. 049.558.528-90, João Higor Claves da Silva Mello – CPF n. 961.057.552-87  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo-e n. 00670/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Responsáveis: Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00039/17 referente ao processo 04175/16  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 04143/17 – Contrato  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Responsáveis: Parthenon Construções e Locações - CNPJ n. 22.428.640/0001-30, Michael da Silva Titon - CPF n. 907.447.802-68, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00  
 Assunto: Contrato 327/2015 - Processo Administrativo no 1518/SEMOSP/2015 Objeto: Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (LOTE 03), (Pavimentação, Calçadas, Sinalização, Drenagem Superficial e Drenagem Profunda, Localizadas na Zona Urbana do Município de Ariquemes - RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Advogados: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268, Diego Rodrigo Rodrigues de Paula - OAB n. 9507, Mauricio Boni Duarte Azevedo - OAB n. 6283, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319, Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 01195/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Responsáveis: Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15  
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar - monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 01968/17 – Fiscalização de Atos e Contratos  
 Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Responsáveis: Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Gislaiane Clemente - CPF n. 298.853.638-40  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 01268/20 – Inspeção Especial  
 Responsáveis: Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15  
 Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Ji-Paraná, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 02573/19 – Direito de Petição  
 Peticionante: Maria Antonieta dos Santos Costa - CPF n. 057.515.861-15  
 Assunto: Direito de Petição.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 Advogado: Douglas Cruz - OAB n. 9802, Alecsandro Rodrigues Fukumura - OAB n. 6575  
 Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCE) e Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE)  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo-e n. 01804/20 – Consulta  
 Responsáveis: Marta Souza Costa Brito - CPF n. 390.639.412-34, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49  
 Assunto: Consulta sobre flexibilização dos gastos e ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para em razão de interesse público de situação de calamidade.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
 Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares - CPF n. 005.459.013-24, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 01570/20 (Processo de origem n. 00325/17) - Pedido de Reexame  
 Recorrente: Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva - CPF n. 052.097.572-34  
 Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC 00448/19 - Processo 00325/17.  
 Advogados: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811, Larissa Paloschi Barbosa - OAB n. 7836  
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCE – processo de origem)  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

18 - Processo-e n. 01415/19 – Auditoria  
 Responsáveis: Marcio da Silva Climaco - CPF n. 861.337.996-68, Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34  
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo-e n. 03307/19 – Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00  
 Responsáveis: Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF n. 239.445.959-04, Sidney Duarte Barbosa - CPF n. 346.911.971-68, Marcio Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Elias Caetano da Silva  
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento à Decisão n. 303/2014-PLENO, para apurar eventual dano ao erário decorrente da prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança de créditos da dívida ativa referentes aos exercícios financeiros de 1996 a 2008.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo n. 02841/19 (Processo de origem n. 00779/15) - Recurso de Reconsideração  
 Recorrente: Orlando José de Souza Ramires - CPF Nº 068.602.494-04  
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00779/15/TCE-RO.  
 Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
 Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE – processo de origem)  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01493/20 (Processo de origem n. 00808/20) - Pedido de Reexame  
 Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Recorrentes: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF n. 220.703.892-00, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
 Assunto: Pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo em face da DM n. 0084/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 00808/20.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESA  
 Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB n. 3670  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo-e n. 01267/20 – Inspeção Especial  
 Responsáveis: Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Marcelo Graeff - CPF n. 711.443.070-15, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
 Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do Covid-19, por parte do Município de Ariquemes, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 00754/20 – Representação  
 Interessados: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Me - CNPJ n. 25.165.749/0001-10  
 Responsáveis: Luciana de Almeida Leal Ribeiro - CPF n. 961.161.962-68, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87  
 Assunto: Razões de Representação para Exame Prévio de Edital. Pregão Eletrônico n. 08/2020. Processo 28/2020.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia  
 Advogados: Leonardo Henrique de Angelis - OAB n. 409.864  
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 11 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---